

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

AUTOS Nº 0046544-04.2011.8.26.0053
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESP, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que litiga contra **M. A. F.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do Procurador do Estado que subscreve a presente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao pedido formulado na inicial, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

RESUMO DA INICIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **M. A. F.** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que questiona o ato que o exonerou do cargo de Professor de Educação Básica II, em função das avaliações de desempenho no estágio probatório.

Ao final, pleiteou a invalidação do ato que o exonerou do cargo de Professor de Educação Básica II, com a conseqüente reintegração no cargo, bem como a condenação da ré no pagamento dos vencimentos referente ao período entre a data de sua exoneração (16/08/2011) até a efetiva reintegração no cargo, assim como todos os efeitos legais (aposentadoria, adicionais por tempo de serviço, sexta parte, licença-prêmio, pontuação no processo de atribuição de classes e aulas e etc.).

Postulou, ainda, a condenação da ré no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios a serem arbitrados judicialmente.

Conforme será adiante demonstrado, a pretensão do autor deverá ser julgada improcedente.

DO MÉRITO

– Da observância das formalidades essenciais

É cediço que o âmbito de controle judicial do ato que exonerou servidor em estágio probatório deve recair sobre **(a)** a competência da autoridade responsável pelo ato e **(b)** a observância das formalidades essenciais.

Portanto, cabe indagar se o ato impugnado teria sido realizado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial? Evidente que não.

Isso porque, conforme se depreende dos dispositivos legais citados na decisão questionada [art. 6º, § 2º, do Decreto nº 52.344/2007 e 14 da Resolução SE nº 66/2008], o Secretário da Educação possui competência para exonerar os servidores públicos que não foram considerados aptos na avaliação realizada no estágio probatório.

De outro lado, a possibilidade de exoneração do servidor público não estável, por inaptidão para o exercício do cargo, está prevista no artigo 41, § 4º, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 52.344/2007 e 14, § 1º, da Resolução SE nº 66/2008.

As formalidades essenciais, por seu turno, foram rigorosamente observadas pela autoridade competente, notadamente no que se refere à instauração de processo administrativo em que foi franqueada a possibilidade da parte se defender, nos termos do artigo 13 e parágrafos da Resolução nº 66/2008 [documento anexo].

O ato que exonerou o autor mostra-se devidamente fundamentado, tendo-se reportado aos dispositivos legais cabíveis, bem como ao apurado no processo administrativo.

Quanto a este último, o Relatório Final da Comissão de Desempenho no Processo nº 2024/0003/2010, referente à Avaliação do Estágio Probatório, concluiu que o autor não possuía competência para exercer as funções do magistério, razão pela qual deveria ser exonerado.

Outra não poderia ter sido a conclusão da Comissão de Desempenho, já que o autor extrapolou o número de faltas permitido no período de Estágio Probatório, prejudicando com isso o desempenho escolar de seus alunos.

Durante o período de estágio probatório, o autor apresentou as seguintes ausências:

Ano	Faltas			Total	Faltas	Total
	Justificadas	Injustificadas	Médicas		Abonadas	
2008	11	17	02	30	06	36
2009	13	14	---	27	06	33
Até 1/6/10	06	11	---	17	02	19

Neste particular, convém ressaltar que o autor foi alertado, em 09/06/2008, pela Diretora da E.E. Lourival Gomes Machado, sobre as inúmeras faltas e constantes atrasos, os quais estavam prejudicando os alunos das duas primeiras aulas.

Em 16/09/2009, o autor foi novamente advertido por causa das constantes faltas e atrasos que comprometiam o cumprimento da proposta do conteúdo de Física em 2009.

Apesar das advertências sofridas, o autor continuou faltando às aulas, extrapolando, com isso, o limite máximo permitido no período de estágio probatório, recebendo no item assiduidade pontuação zero.

Nem se argumente que o autor teria precisado acompanhar o filho em tratamento médico, pois, conforme restou esclarecido no Relatório da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho da E.E. Fernão Dias Paes [documento anexo], caso “*o professor precisasse comparecer a reuniões de avaliação e consultas, conforme alegado, tais ausência deveriam constar em sua ficha 100 como Faltas Médicas (fls. 19), situação não notada. Nas fichas 100 de 2009 (fls. 20) e 2010 (fls. 22), não foram registradas faltas médicas*”.

Além disso, de acordo com o Parecer Conclusivo da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho da Diretoria de Ensino [documento anexo], o autor deixou de cumprir corretamente suas obrigações no magistério, ao entregar as “*tarjetas fora do prazo solicitado, prejudicando o bom andamento dos registros das notas nas fichas individuais que seriam utilizadas no Conselho de Classe*”.

Também é necessário asseverar que o autor não compareceu nas principais reuniões e decisões da escola, além de não ter devolvido a documentação da Unidade Escolar (Diários de Classes), obrigando a Direção a enviar-lhe telegramas solicitando o cumprimento destas pendências.

Merece ainda ser destacado o fato de que o autor se recusava a utilizar o material didático enviado pela Secretaria do Estado da Educação, optando por realizar um programa próprio de ensino, apesar de expressa determinação em sentido contrário por parte da Direção da Escola.

Dessa forma, se nulidade não há, o que resta para exame é o **mérito do ato administrativo**, o que se apresenta fora do controle judicial.

Essa linha de raciocínio nos aproxima de aresto prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0016486-75.2008.8.26.0068, decidiu:

ACÃO ORDINÁRIA. Estágio probatório de servidor público. Ausência de vícios na realização das avaliações e na condução do procedimento administrativo. Discricionariedade da Administração Pública quanto à exoneração ou permanência do servidor. Re-

curso improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 0016486-75.2008.8.26.0068, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Luís Sérgio Fernandes de Souza, j.13.02.2012)

Do voto proferido pelo eminente Desembargador Luís Sérgio Fernandes de Souza é possível verificar trecho onde se afirma que, em se tratando de impugnação de ato que exonera servidor público no período de estágio probatório, o controle judicial somente pode versar sobre a existência de eventual ilegalidade:

Ora, é fácil verificar, pelo compulsar dos autos, a série de advertências, faltas e reclamações que pesavam contra o apelante, em razão do que o desempenho do servidor foi avaliado como insatisfatório, em vários quesitos, no período compreendido entre fevereiro e julho de 2006. Vê-se que também obteve avaliação insatisfatória em todos os quesitos, diga-se de passagem, no período compreendido entre agosto de 2006 e janeiro de 2007 (fls. 257 a 258).

De mais a mais, não se vislumbra, como alegou o apelante, vício ou irregularidade na realização das avaliações, tampouco na condução do procedimento administrativo que culminou com a exoneração.

Com efeito, deu-se oportunidade para o autor manifestar a sua discordância em relação às avaliações feitas. Considerando que o servidor não atingiu a pontuação necessária à confirmação no cargo, instaurou-se procedimento administrativo, dando-se ciência ao interessado, inclusive para fins de defesa, que foi efetivamente exercida. Sucede que as razões expostas não convenceram a Administração Pública de Santana de Parnaíba.

E não cabe aqui avaliar se as razões apresentadas pelo servidor são razoáveis ou não, legítimas ou ilegítimas, pois se está no campo da discricionariedade, reservado ao administrador público.

Entendeu a Municipalidade, longe de questionar o direito do servidor de justificar um determinado número de faltas observado o limite legal, que o serviço municipal precisa de pessoas comprometidas com o interesse público, acrescentando que não convém ao bom andamento dos trabalhos, na Escola, a conduta daquele que falta sistematicamente, ainda que sob o pálio do limite de faltas previsto em lei. E não será o Judiciário a dizer o contrário, invadindo seara que não lhe está reservada.

Vê-se, em suma, que a Administração constatou, no uso legítimo de suas atribuições, a inadequação do desempenho do funcionário face aos requisitos para a aprovação no estágio probatório, razão por que decidiu pela sua exoneração, nos exatos termos do artigo 66, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 001/95, de Santana de Parnaíba, com a redação que lhe deu a LC 029/04.

Sendo assim, considerando que a exoneração questionada pelo autor observou todas as formalidades legais, impõe-se que a demanda seja julgada improcedente.

– Da desnecessidade de Lei Complementar para dispor sobre critérios para a aquisição da estabilidade

O artigo 41, § 4º, da Constituição da República, estabelece que a aquisição da estabilidade do servidor público depende da avaliação especial de desempenho por comissão instituída por essa finalidade.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Como se vê, o preceito constante do artigo 41, § 4º, da Constituição da República, não exige a necessidade de regulamentação por meio de Lei Complementar para estabelecer as condições necessárias para que o servidor público adquira a estabilidade.

Na realidade, a disposição invocada na petição inicial (artigo 41, § 1º, III, da CF) versa sobre a avaliação periódica que leva à perda do cargo de servidor estável, ou seja, não guarda nenhuma relação com a hipótese discutida nestes autos, que trata de exoneração do servidor público em estágio probatório.

Art. 41 (...)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Evidente, portanto, que o autor partiu de uma premissa equivocada para sustentar a invalidade do Decreto nº 52.344/2007, **pois a regra prevista no artigo 41, § 1º, inciso III, da Constituição da República, versa sobre a perda de cargo por servidor estável.**

Sendo assim, considerando que o texto constitucional não estabelece nenhuma reserva de lei para dispor sobre os critérios de avaliação dos servidores públicos em estágio probatório, não há que se falar em invalidade do Decreto nº 52.344/2007.

– Da inexistência de ofensa ao princípio da impessoalidade

Igualmente infundada a alegação de que o Decreto nº 52.344/2007 teria ofendido o princípio da impessoalidade, sob o argumento de não haver ato normativo fixando os critérios para a avaliação de servidores em estágio probatório em outras carreiras estaduais.

O estágio probatório, regulamentado pelo Decreto nº 52.344/2007 e pelas Resolução SE nº 66 /2008 (alterada pela Resolução SE nº 79/2008), possui o escopo de submeter o integrante do Quadro de Magistério, nomeado por concurso público, a avaliações periódicas de desempenho.

O preceito constante do artigo 7º, inciso I, da Resolução SE nº 66/2008 (alterada pela Resolução SE nº 79/2008), estabelece os requisitos utilizados na avaliação do docente em estágio probatório:

Artigo 7º - A Avaliação Especial de Desempenho processar-se-á de acordo com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e de ampla defesa e deverá obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 3º do Decreto nº 52.344, de 09 de novembro de 2007, avaliados pelos indicadores abaixo relacionados e constantes das Fichas anexas à presente Resolução:

I - Assiduidade: Índice de frequência anual do servidor ao trabalho, excetuando-se as faltas abonadas, na seguinte conformidade:

a) 0 faltas = 10 pontos.

b) 1 falta = 9 pontos.

c) 2 faltas = 8 pontos.

d) 3 faltas = 7 pontos.

e) 4 faltas = 6 pontos.

f) 5 faltas = 5 pontos.

g) 6 faltas = 4 pontos.

h) 7 faltas = 3 pontos.

i) 8 faltas = 2 pontos.

j) 9 faltas = 1 ponto.

k) 10 e acima de 10 faltas = zero ponto.

II - Disciplina: Cumprimento dos horários e entrega das solicitações feitas pela Unidade Escolar e Diretoria de Ensino, nos prazos estipulados e constantes dos calendários.

III - Capacidade de Iniciativa: Apresentação de propostas novas, não rotineiras para as demandas oriundas de atribuições do servidor, nas relações com os alunos, com o Diretor de Escola, Professor Coordenador, Supervisor de Ensino e pais de alunos.

IV - Responsabilidade: Criação de condições para o bom desempenho dos alunos e demais responsáveis pelo processo de ensino e gestão escolar; comprometimento com os objetivos pactuados nos planos de trabalho da Unidade Escolar e da Diretoria de Ensino, de acordo com as metas da Secretaria da Educação.

V - Comprometimento com a Administração Pública: Participação nos projetos especiais da Secretaria de Estado da Educação, adotados pela Unidade Escolar e/ou Diretoria de Ensino; participação nos cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria da Educação.

VI - Eficiência: Apresentação, na prática, de cumprimento do contido nas propostas curriculares; uso adequado dos materiais pedagógicos e outros materiais disponibilizados pela Secretaria da Educação; apresentação de bom nível de rendimento no exercício de suas atribuições.

VII - Produtividade: Apresentação de contribuições para a melhoria do nível de desempenho dos alunos, da Unidade Escolar e da Diretoria de Ensino; contribuição para o bom relacionamento entre alunos, pais e servidores, no exercício de suas atribuições; demonstração de competência na superação de obstáculos não previstos.

Ora, o simples fato de haver legislação disciplinando os critérios de avaliação dos integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria da Educação em estágio probatório não significa que exista ofensa ao princípio da impessoalidade, notadamente porque todos os servidores que estiverem na mesma situação se sujeitarão às regras existentes.

Na verdade, a legislação que regulamenta a avaliação dos servidores públicos em estágio probatório concretiza o princípio da impessoalidade, ao estabelecer critérios aplicáveis aos servidores que se encontrarem na mesma situação.

Sobre o princípio da impessoalidade, o eminente professor José dos Santos Carvalho Filho ensina que se trata de norma que objetiva conferir o mesmo tratamento aos administrados que se encontrarem na mesma situação jurídica.

A referência a este princípio no texto constitucional, no que toca ao termo impessoalidade, constituiu uma surpresa para os estudiosos, que não o empregavam em seus trabalhos. Impessoal é “o que não pertence a uma pessoa em especial”, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas.

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. (Manual de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros, p. 17)

No caso em exame, a observância ao princípio da impessoalidade decorre do fato de que todos os servidores do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação foram submetidos aos critérios de avaliação estabelecidos pelo Decreto nº 52.334/2007.

Oportuno ressaltar que os critérios de avaliação estabelecidos pelo Decreto nº 52.334/2007 atendem ao interesse público, na medida em que permite aferir, de forma objetiva, os servidores públicos que não demonstraram aptidão para o exercício da docência.

Tampouco procede o argumento de que os servidores públicos das demais carreiras seriam privilegiados pelo fato de não existir legislação estabelecendo os critérios de avaliação durante o estágio probatório.

Isso porque a ausência de legislação fixando os critérios que deverão nortear a avaliação do servidor público em estágio probatório não impede a Administração Pública de exonerar os servidores públicos que foram considerados inaptos para o exercício do cargo.

Constata-se, desta forma, que o Decreto nº 52.334/2007 apenas explicitou os critérios de avaliação dos docentes em estágio probatório, não havendo nenhum prejuízo em relação aos demais servidores públicos, que também devem ser avaliados para serem confirmados no serviço público.

– Da validade do Decreto nº 52.334/2007

Os critérios fixados pelo Decreto nº 52.334/2007 e pela Resolução SE nº 66/2008 (alterada pela Resolução SE nº 79/2008) estão em conformidade com a legislação estadual que estabelece os deveres dos docentes (art. 63 da Lei Complementar nº 444/86 e 241 da Lei Estadual nº 10.261/68).

Bem por isso, não procede a afirmação de que as disposições constantes do artigo 3º, incisos III, V e VII, do Decreto nº 52.334/2007, padeceriam de ilegalidade.

Tais dispositivos encontram fundamento no artigo 241, incisos II e III, da Lei Estadual nº 10.261/68, bem como no artigo 63, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 444/86. Senão, vejamos:

Art. 241 - São deveres do funcionário:

(...)

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

....

Art. 63 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá: (...)

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

Como se não bastasse a compatibilidade do Decreto nº 52.334/2007 e da Resolução SE nº 66/2008 (alterada pela Resolução SE nº 79/2008) com a legislação que prevê os deveres dos servidores públicos, é inquestionável que os fatos apurados no processo administrativo que culminou na exoneração do autor evidenciam claramente que ele não atendeu aos requisitos mínimos para ser confirmado no cargo de Professor de Educação Básica II.

REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se que a pretensão do autor seja julgada totalmente improcedente, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando-o no pagamento dos ônus da sucumbência.

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos novos, bem como as que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
Procurador do Estado
OAB/SP N° 227.870

PROCESSO Nº: CLASSE 0046544-04.2011.8.26.0053
ASSUNTO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - NULIDADE / ANULAÇÃO
REQUERENTE: M.A.F.
REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). MARCOS DE LIMA PORTA

Vistos.

M. A. F., qualificado nos autos, move ação pelo rito ordinário em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Alega, em síntese, que foi exonerado indevidamente do serviço público estadual porque não foi submetido a um processo administrativo disciplinado por lei complementar, e o processo de avaliação para a obtenção da estabilidade previsto em normas infralegais dá margem ao subjetivismo. Quer, pois, a invalidação desse ato exoneratório e a condenação do requerido no pagamento de dano material, além das verbas de sucumbência.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Em síntese, afirma que são descabidas as alegações iniciais porque dissociadas do direito em vigor. Quer a improcedência.

Em réplica foram repelidas as alegações feitas.

As partes entenderam que o feito deve ser julgado no estado em que se encontra.

Esse é o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado.

A pretensão inicial é improcedente.

Isso porque a postura administrativa questionada guarda amparo no sistema jurídico em vigor notadamente no art. 41, par. 4º da Constituição Federal.

O requerido acabou por disciplinar no plano da infralegalidade o processo administrativo atinente à avaliação especial de desempenho para o fim de aquisição da estabilidade.

O autor se submeteu a este processo com todas as garantias a ele inerentes e, ao final, a comissão concluiu pela inaptidão do autor para o cargo.

Conforme já mencionado, nenhuma ilegalidade ocorreu, nem a atuação do requerido foi subjetiva, visto que os motivos que ensejaram os atos administrativos expedidos encontram-se presentes, são razoáveis e lógicos perante o direito.

A tese da exigência de lei complementar não merece subsistir.

Isso porque o inciso III faz parte do par. 1º, do art. 41 que trata dos servidores públicos estáveis, situação jurídica na qual o autor não se encontrava.

Acresçam as afirmações feitas na contestação, aqui adotadas como parte integrante desta decisão.

Nesse sentido, torno prejudicado o segundo pedido de indenização por dano material.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária que ora fixo em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1060/50. [sic].

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Registro: 2013.0000130870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0046544-04.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. A. F., é apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente) e CRISTINA COTROFE.

São Paulo, 13 de março de 2013.

PONTE NETO
RELATOR

VOTO Nº 1.161**APELAÇÃO Nº 0046544-04.2011.8.26.0053****APELANTE: M. A. F.****APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Professor da Educação Básica II - Ação voltada à desconstituição de ato administrativo que determinou sua exoneração durante o estágio probatório e condenação da ré no pagamento de dano material - Ação julgada improcedente - Servidor público exonerado, ainda durante o período do estágio probatório, por apresentar inaptidão para o exercício da função de professor - Inexistência de ilegalidade na conduta administrativa que resultou na dispensa do servidor público – R. sentença mantida, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno/2009 - Apelo improvido.

1. Trata-se de ação ordinária movida por **M. A. F.**, Professor da Educação Básica II, que exercia o cargo na Secretaria de Estado da Educação, em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a invalidação do ato exoneratório ocorrida em Avaliação do Estágio Probatório, com a condenação da ré no pagamento de dano material, além das custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

A r. sentença de fls. 186/188 julgou improcedente o pedido do autor, com base no artigo 269, I, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, pleiteando sua reintegração ao cargo, sustentando, em síntese, que **(a)** o Decreto nº 52.344/2007, que regulou a avaliação de desempenho do apelante é inconstitucional, pois contraria o artigo 41 § 1º, inciso III, da Constituição Federal, porque para regulamentar a avaliação de desempenho, é necessário a edição de lei complementar; e **(b)** o Relatório Final da Comissão de Desempenho, que concluiu que o apelante não possuía competência para exercer as funções do magistério, é injusto e com critérios subjetivos, existindo clara ofensa ao princípio da impessoalidade, porque se baseou apenas no limite de faltas, imposto pelo decreto, e porque o apelante utilizou seu próprio programa de ensino, recusando a utilização do material didático enviado pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 191/194).

É O RELATÓRIO.

2. A r. sentença deve ser mantida, porque foram observados todos os trâmites legais atinentes à exoneração do servidor público em estágio probatório.

Aliás, leciona Hely Lopes Meirelles nestes termos:

“Estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, etc.) (...) Comprovado durante o estágio probatório que o funcionário não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição. Por isso, essa exoneração não é penalidade, não é demissão; é simples dispensa do servidor, por não convir à Administração a sua permanência, uma vez que seu desempenho funcional não foi satisfatório nessa fase experimental, sabiamente instituída pela Constituição para os que almejam a estabilidade no serviço público. (...) Se a administração não pudesse exonerar o servidor em fase de observação, nenhuma utilidade teria o estágio probatório, criado precisamente para se verificar, na prática, se o candidato à estabilidade confirma aquelas condições teóricas de capacidade que demonstrou no concurso. Somente quando se conjugam os requisitos teóricos de eficiência com as condições concretas de aptidão prática para o serviço público, nesta incluída o desempenho no estágio experimental, é que se ‘titulariza o funcionário para o cargo’, na feliz expressão de Waline” (v. “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, Malheiros Editores, 2007, pp. 447/448).

Assim, de fato, as razões recursais do apelante não infirmam os elementos de convicção da r. sentença recorrida, cujos fundamentos ficaram ratificados, conforme artigo 252 do Regimento Interno deste tribunal, e parcialmente transcritos abaixo:

“A pretensão inicial é improcedente. Isso porque a postura administrativa questionada guarda amparo no sistema jurídico em vigor notadamente no art. 41, par. 4º da Constituição Federal. O requerido acabou por disciplinar no plano da infralegalidade o processo administrativo atinente à avaliação especial de desempenho para o fim de aquisição da estabilidade. O autor se submeteu a este processo com todas as garantias a ele inerentes e, ao final, a comissão concluiu pela inaptidão do autor para o cargo. Conforme já mencionado, nenhuma ilegalidade ocorreu, nem a atuação do requerido foi subjetiva, visto que os motivos que ensejaram os atos administrativos expedidos encontram-se presentes, são razoáveis e lógicos perante o direito. A tese da exigência de lei complementar não merece subsistir. Isso porque o inciso III faz parte do par. 1º, do art. 41 que trata dos servidores públicos estáveis, situação jurídica na qual o autor não se encontrava. Acresçam as afirmações feitas na contestação, aqui

adotadas como parte integrante desta decisão. Nesse sentido, torno prejudicado o segundo pedido de indenização por dano material.” (fls. 187/188).

Em suma, não se delineando aqui exoneração arbitrária ou apartada dos preceitos legais pertinentes, carece realmente de suporte fático e jurídico a reintegração, merecendo prevalecer a r. sentença de improcedência da ação.

3. Ante o exposto, nego provimento ao apelo e mantenho a r. sentença, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno/2009.

PONTE NETO

Relator

